PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0513002-89.2018.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: Darlisson de Paula Nascimento

Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, JULIANA DIAS DE FREITAS

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ART. 121, § 2º, INCISO I E IV, C/C ART. 129, CAPUT, TODOS DO CP. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FASE DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE INEQUÍVOCA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NÃO CABIMENTO. SUFICIÊNCIA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. VIA DE IMPUGNAÇÃO INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. A pronúncia consiste numa decisão meramente processual, sem cunho condenatório, fundado em Juízo de suspeita, cuja fundamentação cinge-se, tão somente, à demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, conforme preceitua o artigo 413 da Lei Adjetiva Penal, o que ocorreu no caso concreto.
- 2. No caso dos autos, de forma cristalina, verifica—se a existência da prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva.
- 3. Não merece acolhimento o inconformismo do recorrente, voltado à sua despronúncia e exclusão das qualificadoras, quando a fundamentação a tanto invocada não se compatibiliza àquela passível de análise na fase sumariante.
- 4. No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva mantida na decisão de pronúncia, este não comporta conhecimento na presente insurgência, não estando a decisão que mantém a prisão preventiva inserida no rol taxativo estabelecido no art. 581 do Código de Processo Penal, impondo—se o não conhecimento do recurso quanto a esta matéria.
- 5. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.
- 6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

**ACORDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0513002-89.2018.8.05.0080, em que figuram, como Recorrente, DARLISSON DE PAULO NASCIMENTO e, como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. Sala das Sessões, de de 2022.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0513002-89.2018.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: Darlisson de Paula Nascimento

Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, JULIANA DIAS DE FREITAS

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

## **RELATÓRIO**

DARLISSON DE PAULO NASCIMENTO, irresignado com a respeitável sentença de pronúncia que o submeteu a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Juazeiro/BA, como incurso nas reprimendas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, em relação à vítima Pablo Henrique Pinto da Silva e o art. 129, caput, do Código Penal, em relação à vítima Edson Papa dos Santos, interpôs o vertente Recurso em Sentido Estrito objetivando transmutar o aludido decisum.

A decisão vergastada encontra—se encartada no Id 168120910 (Ação Penal — PJE 1º Grau).

Em sede de razões, Id 168120917 (Ação Penal — PJE 1º Grau), sustenta o douto causídico que a pronúncia guerreada não pode prevalecer, requerendo seja despronunciado o Recorrente, com fundamento no artigo 414 do CPP, por entender inexistente indícios mínimos de autoria, ante a suposta ausência de suporte probatório apto a embasar a decisão de pronúncia, ou, alternativamente, o afastamento das qualificadoras de motivo torpe e meio que dificultou a defesa da vítima.

O Órgão Ministerial apresentou contrarrazões, nos termos da manifestação de Id 168120923 (Ação Penal – PJE 1º Grau).

Em atendimento à exigência legal, o juízo de retratação encontra-se acostado ao Id 168120924 (Ação Penal - PJE 1º Grau), restando mantida a decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça encartou o seu judicioso Parecer (Id 23581247 — RESE — PJE 2º Grau), manifestando—se pelo improvimento do recurso, mantendo—se, pois, a sentença de pronúncia em sua inteireza.

É o sinóptico relatório.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0513002-89.2018.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: Darlisson de Paula Nascimento

Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, JULIANA DIAS DE FREITAS

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

VOTO

Ao exame dos autos, deflui—se cuidar—se Recurso em Sentido Estrito manifestado contra sentença de pronúncia, hipótese expressamente versada no art. 581, IV, do Código de Processo Penal, revelando a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada.

O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. No cerne do inconformismo recursal, o Recorrente sustenta a tese de que foi pronunciado sem respaldo probatório, eis que os elementos colhidos nos autos não revelariam, sequer indiciariamente, sua autoria para os delitos que lhe são imputados (art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 129, caput,

ambos do CP), e, alternativamente, o afastamento das qualificadoras de motivo torpe e meio que dificultou a defesa da vítima. Não é, todavia, o que dos autos se colhe. De logo, é imperativo registrar que a fase de pronúncia consiste em verdadeira etapa de admissibilidade do processo, estando vinculada à comprovação da materialidade delitiva e à existência de "indícios suficientes de autoria ou de participação" do acusado. É essa a exegese extraída do art. 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

## [Destaque acrescido]

Ao contrário do quanto registra o recurso, não se exige, para a pronúncia, comprovação cabal da autoria criminal, cuja apuração, em verdade, é delegada ao próprio julgamento pelo Conselho de Sentença. Sobre o tema, outra não é a compreensão assentada no Superior Tribunal de Justiça:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. 2. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que pronunciou o acusado diante dos indícios suficientes de autoria, exigiria o reexame do conjunto fático—probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no ARESP 710.729/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 413 E 414, AMBOS DO CPP. DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia, de natureza interlocutória mista, limitando—se a avaliar se estão presentes os requisitos para que o caso seja remetido à apreciação do Conselho de Sentença, está adstrita ao juízo de admissibilidade, não se imiscuindo no mérito. 2. Nos termos do art. 414 do CPP, o Magistrado deve despronunciar o acusado quando, em conformidade com seu livre convencimento motivado, não se convencer da materialidade e/ou autoria delitiva, o que ficou vislumbrado nos autos. 3. A alteração do

entendimento do acórdão recorrido que despronunciou o réu demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1539297/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015)

## [Transcrição destacada]

Portanto, estando comprovada a materialidade do crime e colhendo-se indícios de sua autoria, restam preenchidos os elementos justificadores da sentença de pronúncia.

Neste momento processual, destarte, não cabe ao Juiz Singular análise aprofundada de provas, devendo limitar—se aos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, com o escopo de não influenciar o ânimo dos Jurados. Nos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

"Como vimos, a natureza jurídica da sentença de pronúncia é de decisão interlocutória mista, que julga apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito. Assim, é indispensável que seja prolatada em termos sóbrios, sem colocações incisivas, evitando—se considerações pessoais no tocante ao réu e constituindo a síntese da racionalidade e do equilíbrio prudente do juiz" (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 722)

Ademais, cedico é que o princípio que finaliza esta primeira fase do procedimento escalonado do Júri é o do in dubio pro societate, razão pela qual, sempre que houver dúvida, deve o Juiz pronunciar o acusado, pois esta fase é marcada por Juízo de fundada suspeita. Assim, prescinde a certeza cabal, até porque a análise perfunctória do acervo probatório é de competência do Egrégio Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, d, CF). Outrossim, uma vez pronunciado o réu, deve este ser submetido à decisão do Tribunal Popular, o qual, em sua soberania, é o que tem o poder de contrariar o que na pronúncia ficou estabelecido. No específico caso dos autos, a materialidade delitiva é incontroversa, uma vez que estampada no laudo de lesões de exame de necropsia de Id 168120721 - fls. 04/05 (Ação Penal - PJE 1º Grau), em que relata o óbito da vítima PABLO HENRIQUE PINTO DA SILVA, referindo que "faleceu de hemorragia aguda/Hemotórax/Ferimentos por projeteis de arma de fogo". Em relação à autoria, a prova colhida nos fólios aponta a suficiência indiciária em desfavor do recorrente. Colhe-se da denúncia que, in verbis:

"(...) no dia 30 de abril de 2018, por voltas das 19h30min (dezenove horas e trinta minutos), na Borracharia Pronto Socorro dos Pneus (Borracharia de Edi), localizada na Rua Garça Azul, Bairro Feira X, nesta comarca, o denunciado na companhia de JEAN JORGE SANTOS BRAZ (já falecido — Laudo do Exame de Necropsia de fl. 37), com animus necandi, atentaram contra a vida de PABLO HENRIQUE PINTO DA SILVA — vítima fatal — e de EDSON PAPA DOS SANTOS, que não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes criminosos. Segundo o apurado, na data e local declinados, as vítimas se encontravam em companhia de mais dois amigos quando chegou um veículo Pálio, cor branca, de demais características ignoradas, momento em

que saíram do automóvel o acusado e JEAN, de modo que ambos passaram a deflagrar disparos de arma de fogo, atingindo EDSON na virilha, não tendo este vindo a óbito e PABLO com quatro tiros nas regiões supra clavicular esquerda, dorsal e temporal esquerda faleceu no local. De acordo com o apurado, o motivo da ação criminosa advém de vingança em razão da guerra entre facções criminosas de tráfico de drogas. " (Id 168120719 – Ação Penal – PJE 1º Grau)

De acordo com os depoimentos colhidos em juízo, tem—se que os indícios de autoria foram devidamente caracterizados, conforme se extrai dos depoimentos a seguir:

"(...) no dia dos fatos, estava varrendo a borracharia, já para fechar, ao passo que Pablo estava na frente do estabelecimento, falando no celular, quando ouviu os disparos e um o atingiu, mas os disparos não era para ele. No local, estava Cleiton e o irmão de Pablo. Quando ouviu os tiros, correu para dentro do imóvel. Que Pablo veio baleado em sua direção, procurando se esconder também. Que fechou os olhos, quando abriu viu Darlisson e o outro rapaz em sua frente, que avistaram Pablo, o qual já estava com a mão no pescoço se batendo, e a queima roupas, deflagaram mais dois disparos. Utilizaram um revólver calibre 32. Viu Darlisson no local do crime, armado, juntamente com outra pessoa, também armada. Ambos recarregaram as armas e dispararam vários tiros do lado de fora, posteriormente, entraram na borracharia e executaram a vítima. Darlisson também efetuava os disparos. Acredita que não tinha intenção de lhe atingir, mas queriam executar Pablo. Antes, a vítima e o réu conversavam normalmente, mas devido a guerra de facção, começaram a brigar, inclusive na micareta. Informa que o crime ocorreu depois dessa festa. Que foi para o hospital e no outro dia foi liberado. O médico lhe disse que a bala ficou dentro do músculo, mas que o corpo a expulsaria. Que não ficou com sequelas."(...)" (vítima — Edson Papa dos Santos) — Id . 168120910 — AÇÃO PENAL — PJE 1º GRAU.

"(...) o réu e a vítima brigaram na micareta, porque a vítima era de uma facção e o réu é de outra. Pablo e os amigos, que moram na Jussara, bateram no réu. Que Pablo, antes de morrer, na segunda pela manhã, contou ao depoente que agrediu "os caras". No mesmo dia, à noite, o crime aconteceu. Que estava lá na hora do crime. Que o réu colocou o carro na contramão, na curva, em cima do passeio, desceu do veículo, com a arma e deflagrou os tiros. Que o depoente encontrava-se do lado da vítima. Que só deu tempo de a vítima dar três passos, sendo que o segundo disparo a atingiu. Que viu os tiros pegando na vítima, ressaltando que, ainda, tentou socorrê-la, mas, por causa dos demais disparos, não pôde fazer nada, apenas saiu correndo. O acusado e Jean estavam armados. O primeiro disparo quem deu foi Jean, mas não viu quem deflagrou os demais tiros. Foi Jean guem deflagrou o disparo que atingiu a vítima. Pablo nunca andou armado, dizia que tinha medo de pegar em arma. Não viu Darlisson atirando, pois foi na hora em que saiu correndo, mas o viu acompanhando Jean. Que passaram três vezes, de carro, na frente da borracharia, assegurando que quem estava dirigindo o veículo foi uma terceira pessoa. No momento que Jean falou "não corre ninguém", Darlisson estava do lado dele e não fez nenhuma interferência. Que no local, na hora do crime, tinha dois clientes (...) - (testemunha - Cleiton Brito de Freitas) - Id 168120910 - AÇÃO PENAL - PJE 1º GRAU "

Os depoimentos não apresentam contradições aparentes e é compatível com os demais elementos circunstanciais que residem nos autos. O recorrente, por seu turno, não produziu qualquer prova capaz de prontamente infirmar as alegações, o que conduz à formação do convencimento preliminar de ser provável sua autoria delitiva, satisfazendo, portanto, os requisitos necessários à sua submissão ao Tribunal do Júri. Ademais, concluir em contrário implicaria imiscuir—se pormenorizadamente no conjunto probatório, em procedimento incompatível com a fase de pronúncia e, em essência, afeto ao próprio julgamento de mérito. Registre—se, por fim, que a suficiência da prova testemunhal para embasar a pronúncia do acusado é matéria assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justica:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO EM JUÍZO. SUFICIÊNCIA. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE PROFUNDA DAS PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. O depoimento de uma testemunha da acusação que afirma em juízo possuir informações seguras da autoria do crime basta para a decisão de pronúncia, a qual se presta, tão—somente, a admitir a acusação. 2. A análise aprofundada das provas dos autos não pode ser realizada na estreita via dessa ação constitucional. 3. Ordem denegada" (STJ — SEXTA TURMA — HC 92819 SP 2007/0246845—6 — 21.10.2008 — Publicado em 10.11.2008).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. COMPROVAÇÃO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO POR DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na pronúncia, que não importa juízo condenatório, mas mera admissibilidade da acusação, admite—se que os indícios de autoria emanem de elementos informativos colhidos no inquérito policial. 2. Na hipótese, a sentença de pronúncia reporta—se também a depoimento de testemunhas em juízo, sendo inviável a reversão das conclusões assentadas pelas instâncias ordinárias sem proceder a incursão no acervo fático—probatório dos autos, o que encontraria óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1190857/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

## [Destaques acrescidos]

Outrossim, a tese defensiva, concernente a exclusão das qualificadoras não merece ser acolhida, em virtude da não comprovação de plano. Logo, deve de ser analisada pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação da competência, constitucionalmente, outorgada a este órgão julgador.

O Recorrente pretende afastar as qualificadoras aplicadas pelo Magistrado, referentes ao homicídio cometido por motivo torpe (art. 121,  $\S$   $2^{\circ}$ , inciso I) e sem possibilitar a defesa da vítima (art. 121,  $\S$   $2^{\circ}$ , inciso IV), argumentando que não se mostraram presentes as situações fáticas que caracterizam a incidência de tais qualificadoras.

Ocorre que, dos autos se extrai que o Recorrente procedeu sua investida contra o ofendido em virtude de rivalidade decorrente de facções do tráfico de drogas, o que fundamenta a alegada torpeza da conduta. Por fim, segundo os depoimentos acima transcritos, o Recorrente atacou o ofendido de inopino, sendo vítima de disparos de arma de fogo, o que, a

toda evidência, dificultou a sua defesa, desta forma, justifica a qualificadora diante do modus operandi do crime.

Assim, a situação narrada, caracteriza, a presença das qualificadoras, existindo indícios suficientes para a inclusão das qualificadoras na pronúncia do acusado.

Indiscutivelmente, em havendo a mínima dúvida, no que tangencia ao afastamento das qualificadoras do crime, há de ser preservada a competência do Tribunal do Júri, para a apreciação da causa, por sinal, erigida em status de dignidade constitucional, em consonância com a norma residente, no art. 5º, XXXVIII, da Lei Maior. In casu, os depoimentos prestados em fase inquisitorial e judicial, demonstram, inelutavelmente, que a configuração da tese defensoria não se configura induvidosa. Assim, não havendo reconhecimento, de plano, da tese defensiva, concluise, que, somente, o júri está investido, constitucionalmente, de competência para apreciar e julgar a causa.

De mais a mais, no que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva mantida na decisão de pronúncia, esta não comporta apreciação na presente insurgência, em face das expressas disposições do artigo 581 da Lei Penal Adjetiva.

Isso porque, do que se deflui da peça recursal, ainda que ali se tenha enquadrado o recurso no inciso IV do aludido artigo, a impugnação possui matéria assaz mais ampla do que a confrontação da decisão de pronúncia, transbordando o inconformismo, também, para a revogação da prisão preventiva dos Acusados, hipótese não abrigada em qualquer dos incisos do predito dispositivo.

Com efeito, o rol de admissibilidade do Recurso em Sentido Estrito, estabelecido na legislação processual, se firma em cunho taxativo, compondo numerus clausus. Assim, se a decisão objetivada pelo recurso da parte não corresponde a qualquer das previsões ali estabelecidas, torna-se inviável o conhecimento da impugnação.

Outra não é a compreensão jurisprudencial do tema, (em arestos de originais sem destaques):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA POR ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA EM SEDE DE PRONÚNCIA PARA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO COM FURTO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO DO PLEITO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 4. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, observa-se que não deve sequer ser conhecido nesta sede por não se encontrar elencado no rol taxativo das hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito previsto no art. 581 do CPP. Ademais, não se detecta flagrante ilegalidade na clausura do recorrente, apta a ensejar a concessão de ofício da pretendida ordem de soltura, haja vista que o judicante, ao manter a segregação cautelar do réu por ocasião da pronúncia, justificou adequadamente a medida, fazendo-o com base na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente revelada pelo modus operandi, bem como o fato de o acusado já responder a outro processo por delito contra o patrimônio, revelando certa propensão à delingüência". (TJ-CE - RSE: 00073974220158060164 CE 0007397-42.2015.8.06.0164, Relator: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª

Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/06/2017)

",RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO -PRELIMINAR - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PREJUDICADA - PRONÚNCIA -PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - MANUTENCÃO -ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — IMPOSSIBILIDADE — IMPUTABILIDADE CONSTATADA — DECOTE DA QUALIFICADORA - NÃO CABIMENTO. 1. O recurso em sentido estrito não é via adequada para se pleitear a revogação da prisão preventiva. Constatando-se, por outro lado, que o recorrente já foi colocado em liberdade, prejudicado está o seu pleito pela perda de objeto. 2. Mantémse a pronúncia nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal, quando há indícios de autoria e prova da materialidade. 2. Restando comprovado que o réu possuía plena capacidade de determinação no momento dos fatos, não há que se falar em absolvição sumária. 3. A exclusão de qualificadora só é possível quando houver provas robustas de sua inexistência, do contrário, seu exame deve ser delegado ao corpo de jurados. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10643100004818001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 28/07/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/08/2015)

"PENAL — DECISÃO QUE NEGA O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E APELAÇÃO — NÃO CABIMENTO — RECURSO NÃO CONHECIDO. Contra a decisão que não concede a revogação da prisão preventiva não é cabível Recurso em Sentido Estrito, nem Apelação. Isso porque o art. 581, inciso V, do CPP, somente admite a interposição do Recurso em Sentido Estrito no caso de concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante, e a citada decisão também não configura decisão definitiva ou com força de definitiva, caso em que seria cabível o recurso de Apelação, nos termos do art. 593 do CPP"(TJ-MG — APR: 10313140014306001 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/07/2014)

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 581 DO CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito previstas no artigo 581 do CPP são taxativas, não comportando qualquer ampliação. 2. Incabível o recurso em sentido estrito contra a decisão atacada, já que a mesma não se encontra prevista no taxativo rol do artigo 581 do Código de Processo Penal. 3. Recurso não conhecido."(TJ-AM 02493728920138040001 AM 0249372-89.2013.8.04.0001, Relator: Jorge Manoel Lopes Lins, Data de Julgamento: 06/07/2014, Primeira Câmara Criminal)

Desse modo, não estando a decisão que mantém a prisão preventiva inserida no rol taxativo estabelecido no art. 581 do Código de Processo Penal, impõe—se o não conhecimento do recurso quanto a esta matéria. Por todo o exposto, CONHECE—SE PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA—SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo, in totum, a r. decisão de Pronúncia, restando o acusado pronunciado como incurso na sanção do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 129, caput, todos do Código Penal, para que seja submetido à julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri.

É o voto.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator